



BOLETIM OFICIAL Nº 22 de 25 de SETEMBRO de 2023

RESOLUÇÕES DA COMISSÃO DE CORRIDAS

Resolução da Comissão de Corridas – Boletim Oficial nº 22

Em 25 de SETEMBRO de 2023

A Comissão de Corridas, no uso de suas atribuições, RESOLVE, para fins do disposto no artigo 50 do Código Nacional de Corridas, atualizar a Resolução anterior de 25 de abril de 2018:

Art 1o- O treinador deverá solicitar no ato da inscrição do animal, o uso de Fenilbutazona de acordo com as seguintes condições:

I-O médico-veterinário credenciado e responsável pelo animal deve emitir um laudo descritivo da lesão pré-existente do animal, que justifique o uso da Fenilbutazona. O laudo deve ser encaminhado à Secretaria da Comissão de Corridas anteriormente à inscrição do animal.

Art 2o -A Comissão de Corridas fará constar no Programa Oficial, a identificação com a letra “F”, os animais medicados sob ação de Fenilbutazona.

Art 3o- A permissão para o uso da Fenilbutazona obedecerá às seguintes instruções:

I-Deverá ser utilizada a dose mínima de Fenilbutazona de 1 g (um grama) e a dose máxima de 2 g (dois grammas) de fenilbutazona, aplicada por via intravenosa, entre 12 h e 8 h antes do horário oficial do respectivo páreo no qual o animal atuará;

II-O uso da Fenilbutazona será permitido nas seguintes provas: páreos Comuns, Claiming, Pesos Especiais e Handicap e proibido nas Provas Especiais, Clássicas e Grandes Prêmios;

III-Será permitido o uso de Fenilbutazona em animais com idade hípica a partir de cinco anos e de acordo com o Art 50o, § 2o, item III do Código Nacional de Corridas, fica proibido o uso de fenilbutazona em cavalos menores de 5,5 (cinco e meio) anos a partir de 2 (dois) anos da vigência do referido Código;

IV- A aplicação de Fenilbutazona será de responsabilidade única e exclusiva do médico- veterinário credenciado no JCB, responsável pelo animal e que emitiu o laudo para aplicação do fármaco. O mesmo médico-veterinário, deve preencher o formulário próprio para aplicação de Fenilbutazona, assinar e carimbar o mesmo, que deve ser retirado na Secretaria do Hospital Octavio Dupont em horário comercial.

V- O treinador responsável pelo animal, deve apresentar ao Serviço de Veterinária das Corridas (VETCORR) o formulário mencionado o item IV, no momento dos exames prévios à corrida anexado à carteira de identidade do animal. A não apresentação do formulário, implicará na retirada do animal do páreo e aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao treinador.

Art 5o- Amostras de urina e sangue deverão ser coletadas pelo Controle Antidoping do JCB dos animais vencedores que fizeram uso da Fenilbutazona.

Parágrafo Único- Além dos vencedores, poderão ser submetidos aos exames antidopagem, qualquer outro animal ao qual foi administrado a Fenilbutazona, por indicação expressa da Comissão de Corridas ou por sorteio.

Art 6o - Além das hipóteses previstas no artigo 5o supra, a partir da inscrição do animal, o VETCORR poderá proceder, a qualquer momento, a coleta de material biológico do animal, para a realização de exames antidopagem, de acordo com o previsto no capítulo X do Código Nacional de Corridas.

Art 7o - Caso no exame antidoping seja constatada a presença de Fenilbutazona em quantidade superior à permitida no item I do artigo 3o deste Regulamento, será configurado o doping do animal, o seu enquadramento dar-se-á da seguinte forma:

§1o - O treinador e o animal ficarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 53 e seguintes do Capítulo X do Código Nacional de Corridas.

§2o- O médico-veterinário será imediatamente descredenciado para a emissão do laudo especificado no artigo 1o



RESOLUÇÕES DA COMISSÃO DE CORRIDAS

deste Regulamento e da administração da Fenilbutazona nos animais inscritos em páreos e será submetido à aplicação das penalidades previstas nos artigos 56 e 62 do Código Nacional de Corridas.

Art 8o- Caso no exame antidoping seja constatada a não veracidade da declaração do uso da Fenilbutazona, ou seja, que tenha ocorrido a indicação da administração da Fenilbutazona e que a referida substância não tenha sido efetivamente administrada ao animal, o seu enquadramento dar-se-á da seguinte forma:

§1o- O treinador e o animal ficarão sujeitos às penalidades previstas nos artigos 53 e 54 e seguintes do Capítulo X do Código Nacional de Corridas.

§2o- O médico-veterinário será imediatamente descredenciado para a emissão do laudo especificado no artigo 1o deste Regulamento e da administração da Fenilbutazona nos animais inscritos em páreos e será submetido à aplicação das penalidades previstas nos artigos 56 e 62 do Código Nacional de Corridas.

Art 9o- Fica desde já, estabelecido que caso o animal que recebeu a administração de Fenilbutazona e apresente qualquer grau de claudicação, durante ou após o páreo do qual participou, será suspenso por 30 (trinta) dias; na primeira reincidência por 90 (noventa) dias; na segunda reincidência por 180 (cento e oitenta) dias e será proibido de correr fazendo uso de fenilbutazona na terceira reincidência.

Art 10o- Os animais medicados com Fenilbutazona, deverão correr sob utilização da mesma em todos os páreos que participar no período ininterrupto de noventa dias.

Parágrafo Único- Após o animal ter cumprido o prazo acima determinado, seu treinador poderá solicitar, prescrito à Comissão de corridas, a interrupção da administração de Fenilbutazona ao animal em questão. O referido animal, deverá ser apresentado sem o uso de Fenilbutazona em todos os páreos dos quais participar ao longo de noventa dias ininterruptos.

Art 11o- A Comissão de Corridas é o único órgão competente para sanar quaisquer dúvidas que surjam a respeito das regras do uso de Fenilbutazona.

Art 12o- Ficam revogadas as Resoluções da Comissão de Corridas, publicadas no Boletim Oficial 91o de 25 de abril de 2018.

A COMISSÃO DE CORRIDAS
AUTORIZA A DIVULGAÇÃO
EM 25/09/2023